



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28941

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009Relator: Juiz **Hélio do Valle Pereira**

Interessado: Democratas

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - DIRETÓRIO ESTADUAL - NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CINCO POR CENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (INCISO V DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.096/1995) - OBRIGAÇÃO CRIADA PELA LEI N. 12.034, DE 30-9-2009, CUJO CUMPRIMENTO DEMANDA PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXIGÊNCIA A PARTIR DE 1-1-2010 (PRECEDENTE: ACÓRDÃO TRESC N. 26.352, DE 6-12-2011).

DOAÇÃO/CONTRIBUIÇÃO DE FILIADO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO A FAVOR DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE NÃO VEDADA PELO ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995, POR NÃO SE TRATAR DE AUTORIDADE DETENTORA DE CARGO DEMISSÍVEL *AD NUTUM* (PRECEDENTE: ACÓRDÃO TRESC. N. 26.628, DE 2-7-2012, REL. JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS).

RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FILIADOS OCUPANTES DE FUNÇÕES EXONERÁVEIS *AD NUTUM* CONSIDERADAS AUTORIDADES - VEDAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - VOLORES DE PEQUENA MONTA QUANDO COMPARADOS AO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA GREI PARTIDÁRIA - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO MÍNIMO AO SEU ÓRGÃO REGIONAL - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas dos Democratas de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2009, e, como consequência, determinar: **a)** a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu órgão regional pelo prazo de 1 (um) mês – a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal –, dando-se ciência ao órgão de direção nacional dos Democratas e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o dispõe inciso II do artigo 29 da Res. TSE n. 21.841/2004; **b)** recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 6.011,09, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de novembro de 2013.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos Democratas de Santa Catarina relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu Relatório Preliminar apontando diversas irregularidades e solicitou que o partido apresentasse "a integralidade dos documentos relativos aos desembolsos efetuados com recursos provenientes da conta bancária n. 93.969-5" (fls. 759-763).

Notificado, o requerente manifestou-se sobre as irregularidades apontadas no relatório preliminar e apresentou documentos.

A COCIN emitiu parecer conclusivo (fls. 817-826) e após apresentação de novos documentos, o órgão emitiu o segundo parecer (fls. 930-935), opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Erário de R\$ 3.086,74 referente a despesas com recursos o Fundo Partidário sem a regular comprovação e recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 7.014,60 referentes a valores recebidos de filiados que à época ocupavam cargo de autoridade nos seguintes termos:

Retornam os autos a esta Coordenadoria para emissão de novo parecer conclusivo, nos termos do disposto no art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2. Da análise dos novos elementos trazidos aos autos (fls. 836-928), constatou-se que o partido sanou as irregularidades apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 5.6.1 e 5.6.2 do parecer conclusivo das fls. 817 - 826.

3. Não houve manifestação acerca da falta de consistência observada no tocante ao rol de contribuintes constante nos autos da prestação de contas do exercício financeiro de 2007, contradizendo a informação ora prestada de "que não houve contribuição de pessoas detentoras do 'status' de autoridade", mantendo-se íntegra a inconsistência verificada (item 3 do relatório conclusivo anterior).

4. Não foi demonstrado, por meio de elementos contábeis, que houve a aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma da Lei. Considera-se imprópria a justificativa de que o custo de manutenção do referido programa se confunde com gastos gerais do partido. Para fins de fiscalização do que dispõe a Lei, é imperioso que o partido identifique, entre as despesas realizadas no exercício com recursos do Fundo Partidário, quais se referem à referida aplicação, identificando os documentos fiscais específicos. Caso contrário, não é possível aferir – do ponto de vista técnico – o atendimento da aplicação percentual dos recursos do Fundo Partidário aos moldes do que dispõe a norma de regência (item 4 do relatório conclusivo anterior).

4.1. Assim, registrando a impossibilidade de aferição técnica da alegada aplicação de recursos sustentada pela grei partidária, a matéria é submetida à elevada consideração do Juiz Relator, em especial diante do entendimento fixado no Acórdão TRESC 26.352/2011 a respeito da inaplicabilidade do referido dispositivo às contas de 2009.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

5. Referente à análise dos documentos comprobatórios dos desembolsos realizados com recursos do Fundo Partidário, remanescem as seguintes impropriedades e irregularidades:

5.1. Despesas com Pessoal

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
DARF fl. 564	44,80		Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 0,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 50.601,61			
Valor registrado no DRD: R\$ 50.601,61			
Diferenças entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 0,00			

5.2. Serviços Técnicos Profissionais

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
NF fl. 463	23,00	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 515	1.037,50	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 516	518,75	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 517	1.037,50	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 518	518,75	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 0,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 165.910,60			
Valor registrado no DRD: R\$ 165.910,60			
Diferença entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 0,00			

5.3. Material de Consumo

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
NF fl. 429	88,30		Não se refere ao exercício



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

			financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 452	360,88	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 0,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 16.439,16			
Valor registrado no DRD: R\$ 16.439,16			
Diferença entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 0,00			

5.4. Serviços e Utilidades

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
Recibo fl. 199	1.899,75	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Recibo fl. 201	486,90	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 240	1.553,66	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 242	392,39	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 244	392,39	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 247	78,84	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 249	280,31	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado
Fatura fl. 251	2,42	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

Fatura fl. 253	10,77	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 255	40,92	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 257	3,85	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 259	78,11	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 265	83,89	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 305	8,77	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Fatura fl. 394	341,22	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 0,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 45.277,44			
Valor registrado no DRD: R\$ 45.364,18			
Diferença entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 86,74			

5.4.1 No tocante à documentação comprobatória das despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, permanece ausente a fatura telefônica paga em 27/07/2009, no valor de R\$ 86,74, não sendo o comprovante de pagamento apresentado (fl. 912) apto a suprir a ausência do documento fiscal correspondente.

5.5. Impostos e Taxas

Documento	Valor (R\$)	Improriedade	Irregularidade
fl. 194	135,77	Não é original ou cópia autenticada	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 0,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 2.679,24			
Valor apurado a partir do livro Razão: R\$ 2.679,24			
Diferença entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 0,00			



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

5.6. Despesas Gerais

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
NF fl. 149	724,62	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
NF fl. 150	724,62	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Boleto fl. 170	3.000,00	—	Não discrimina a natureza do serviço prestado/material adquirido; não é documento hábil à comprovação da despesa;
NF fl. 195	10,00	—	Não se refere ao exercício financeiro examinado (data de emissão)
Valor total dos documentos que apresentaram irregularidades graves: R\$ 3.000,00			
Valor total dos documentos apresentados: R\$ 35.749,03			
Valor registrado no DRD: R\$ 35.749,03			
Diferença entre os documentos apresentados e o valor apurado: R\$ 0,00			

5.6.1. A despesa referente ao boleto de fl. 170, no valor de R\$ 3.000,00, permanece em desconformidade com as normativas pertinentes, posto que nenhum elemento hábil foi trazido aos autos para regularizá-la.

5.7. Despesas com Fins Eleitorais

5.7.1. No que tange ao subitem 5.10.1 do parecer anterior, o partido informou que a nota fiscal n. 145, no valor de R\$ 3.000,00, foi substituída pela nota fiscal n. 160, no valor de R\$ 900, "*visto que este seria o valor correto, já que o valor pago a maior foi restituído em 12/06/2009.*" Todavia, não foi juntada aos autos declaração da empresa corroborando o alegado, razão pela qual permanece a inconsistência.

5.8. Em síntese, do total de recursos provenientes do Fundo Partidário aplicados no exercício de 2009, tem-se como não comprovados ou irregularmente aplicados parte dos dispêndios das rubricas examinadas, como demonstrado a seguir:

Dispêndio	Valores não comprovados ou Irregularmente aplicados (R\$)
Despesas com Pessoal	—



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

Dispêndio	Valores não comprovados ou irregularmente aplicados (R\$)
Aluguéis e Condomínios	—
Despesas com Transportes e Viagens	—
Serviços Técnicos Profissionais	—
Material de Consumo	—
Serviços e Utilidades	86,74
Impostos e Taxas	—
Despesas Gerais	3.000,00
Despesas com Fins Eleitorais	—
Encargos Financeiros	—
Quitação de Obrigações a Pagar	—
Créditos – PIS/COFINS/CSLL a recuperar	—
Aquisição de Imobilizado	—
Valor transferido para as contas 086.297-8/16.093-8	—
Total	3.086,74

6. Reitera-se que o exame da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário foi feito com restrição, devido à movimentação conjunta em uma única conta bancária dos recursos recebidos (Fundo Partidário e de outra natureza).

7. Em conclusão, considerando-se o resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela desaprovação das contas do Democratas referentes ao exercício de 2009, bem como pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, observadas eventuais sanções já aplicadas¹, e pelo ressarcimento ao erário da quantia de **R\$ 3.086,74**, decorrentes de valores do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, bem como pelo recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de **R\$ 7.014,60**, referente a recursos recebidos de fontes vedadas, conforme exposto no relatório conclusivo anterior.

7.1. Registra-se que, conforme decisão da Presidência deste Tribunal nos autos das prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), os valores a recolher ao erário devem ser devidamente atualizados.

Aberto prazo para o partido, ele se manifestou sucintamente nos autos, salientando "que confirma a substituição de notas fiscais em função de ter a empresa emitente preenchido equivocadamente tal nota com valores superiores ao

¹ Orientação técnica constante da exposição de motivos conjunta COCIN/CRESC/SJ, aprovada pelo TRESC na sessão administrativa do dia 03/09/2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

custo dos serviços prestados" (fl. 937).

No terceiro parecer conclusivo (fls. 940-941), o órgão técnico salientou que a **irregularidade apontada no subitem 5.7.1 do parecer anterior foi sanada**, mas que não houve manifestação sobre as demais irregularidades verificadas e ratificou o parecer no seguintes termos:

(...)

2. Da análise dos novos elementos trazidos aos autos (fls. 937 - 938), constatou-se que o partido sanou a irregularidade apontada no subitem 5.7.1 do parecer conclusivo anterior.

3. Não houve manifestação acerca das demais irregularidades verificadas, pelo que são nesta ocasião ratificadas.

4. Reitera-se que o exame da regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário foi feito com restrição, devido à movimentação conjunta em uma única conta bancária dos recursos recebidos (Fundo Partidário e de outra natureza).

5. Registra-se, em atenção ao disposto no § 2º do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004, que no exame ora realizado não foram detectadas novas irregularidades além daquelas já relatadas anteriormente.

6. Em conclusão, considerando-se o resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela manutenção da desaprovação das contas do Democratas referentes ao exercício de 2009, bem como pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, observadas eventuais sanções já aplicadas², e pelo ressarcimento ao erário da quantia de **R\$ 3.086,74**, decorrentes de valores do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, bem como pelo recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de **R\$ 7.014,60**, referente a recursos recebidos de fontes vedadas, conforme exposto no relatório conclusivo anterior.

6.1. Registra-se que, conforme decisão da Presidência deste Tribunal nos autos das prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), os valores a recolher ao erário devem ser devidamente atualizados.

A Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu parecer que, tendo o Partido sanado a irregularidade apontada no subitem 5.7.1 do parecer conclusivo, o valor de R\$ 3.000,00 deve ser diminuída da quantia a ser ressarcida ao erário, restando somente R\$ 86,74 decorrente de valores do Fundo Partidário não comprovado ou regularmente aplicado. Concluiu o seu parecer opinando nestes termos:

a) desaprovação das contas do DEM relativas ao exercício financeiro de 2009, com a suspensão das contas de Fundo Partidário;

b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 7.014,60 referente a contribuições recebidas de pessoas físicas ocupantes de funções exonerável *ad nutum*, hipótese que caracteriza fonte vedada;

c) ressarcimento ao erário do valor de R\$ 86,74 em razão da ausência

² Orientação técnica constante da exposição de motivos conjunta COCIN/CRESC/SJ, aprovada pelo TRESC na sessão administrativa do dia 03/09/2012.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

da devida comprovação e ou da indevida aplicação de recursos do Fundo Partidário.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, as contas dos Democratas de Santa Catarina referentes ao exercício de 2009 foram prestadas em 30 de abril de 2010, em conformidade com o disposto no art. 3º, inc. II, da Res. TSE n. 21.841/2004.

Analizando os autos, como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral, verifico que o Órgão Técnico consignou que a grei sanou a irregularidade apontada no subitem 5.7.1 do parecer conclusivo (fl. 934), falha que se referia ao uso do valor de R\$ 3.000,00 do Fundo Partidário, o qual deve ser diminuído da quantia apontada como irregularmente aplicada ou não comprovada.

Com relação à despesa satisfeita com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 86,74, embora não tenha vindo aos autos a respectiva fatura telefônica paga em 27.7.2009, havendo o comprovante bancário do respectivo pagamento (fls. 912), somado ao fato de se tratar de valor irrisório, entendo que não restaram recursos do Fundo indevidamente utilizados ou não comprovados a serem recolhidos ao erário.

Quanto à falta de comprovação de forma adequada e proporcional do percentual mínimo do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no terceiro trimestre de 2009, registro que o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou que tal exigência instituída pela Lei n. 12.034, de 30.9.2009 somente valeria a partir de 1º de janeiro de 2010. Nesse sentido decidiu, aliás, esta Corte:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 – (...) - NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CINCO POR CENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (INCISO V DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.096/1995) - OBRIGAÇÃO CRIADA PELA LEI N. 12.034, DE 30-9-2009, MAS CUJO CUMPRIMENTO DEMANDA PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PENALIDADE DESPROPORCIONAL SE EXIGIDA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO ANO DE 2009 - EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE 1-1-2010 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [Acórdão TRESC n. 26.352, PC / n. 4425-49, de 06/12/2011, Rei. Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider]

No que tange ao valor de R\$ 7.014,60 apontado como contribuições recebidas de pessoas físicas ocupantes de funções exoneráveis *ad nutum*, consideradas autoridades, consoante informação do relatório técnico (fl. 818),



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

verifico que entre os contribuintes relacionados consta o nome de Milton Hobus, Prefeito de Rio do Sul no ano de 2009, o qual doou R\$ 1.002,71.

Assim, tratando-se de contribuição de prefeito, hipótese em que não se enquadra em fonte vedada, entendo que a conduta deve ser considerada regular:

1. A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 06.09.2007, Min. José Augusto Delgado).

[...] [TRESC. Ac. n. 26.628, de 2.7.2012, Rei. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

De fato, "a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade" (Acórdão TRESC n. 26.697, 31.7.2012).

Os demais doadores apontados como autoridades são:

- Antônio Ceron (Secretário de Estado da Agricultura) **R\$ 1.000,00;**
- Antônio Marcos Gavazzoni (Secretário de Estado da Administração) **R\$ 1.403,09;**
- Geraldo César Althoff (Secretário Executivo de Articulação Nacional) **R\$ 1.800,00;**
- Murilo Xavier Flores (Presidente da EPAGRI) **R\$ 1.808,00.**

As referidas doações somam a importância de R\$ 6.011,09.

No caso concreto, quando o partido foi chamado a se manifestar sobre as referidas contribuições, limitou-se a dizer que não recebeu contribuição de autoridades, mas não fez nenhum esclarecimento no sentido de demonstrar que a condição de autoridade dos referidos contribuintes deixou de existir antes da efetiva doação.

Desse modo, sobre os valores recebidos de pessoas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* com *status* de autoridade, voto pelo recolhimento ao Fundo Partidário do valor de **R\$ 6.011,09**, haja vista contrariar o disposto no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, **hipótese que implica desaprovação das contas, com o dever de recolher o respectivo valor ao Fundo Partidário.**

Quanto ao prazo da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu Diretório Regional de Santa Catarina, na hipótese, considerando que o valor total dos recursos do Fundo Partidário somados aos recursos próprios



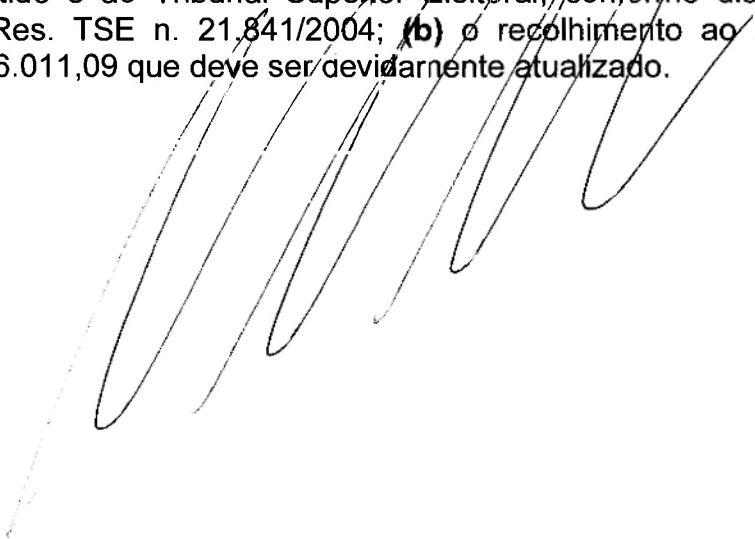
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLASSE 25 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

movimentados resultou no montante de R\$ 429.744,88, dos quais R\$ 6.011,09 foram recebidos indevidamente, montante que representa apenas 1,39 % dos recursos movimentados pelo partido (valor que dever ser recolhido ao Fundo partidário), entendo que a gravidade é pequena. Como decorrência, penso que a penalidade da suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário deva ser pelo prazo mínimo, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995.

Assim, voto pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Partido Democratas (DEM), relativas ao exercício financeiro de 2009, determinando: **(a)** a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu órgão regional pelo prazo de 1 (um) mês – a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal –, dando-se ciência à Direção Nacional do Partido e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme dispõe o inciso II do art. 29 da Res. TSE n. 21.841/2004; **(b)** o recolhimento ao Fundo Partidário no valor de R\$ 6.011,09 que deve ser devidamente atualizado.

É o voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4424-64.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2009)

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REQUERENTE(S): DEMOCRATAS

ADVOGADO(S): BRUNO NORONHA BERGONSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOSÉ VOLPATO DE SOUZA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas dos Democratas de Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2009, e, como consequência, determinar: a) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu órgão regional pelo prazo de 1 (um) mês - a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal -, dando-se ciência ao órgão de direção nacional dos Democratas e ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme o dispõe inciso II do artigo 29 da Res. TSE n. 21.841/2004; b) recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 6.011,09, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28941. Presentes os Juízes José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 27.11.2013.